



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1946, DE 2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer restrições à posse e ao porte de arma de fogo quando houver a prática de violência contra a mulher.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

SF/19501.30780-09

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer restrições à posse e ao porte de arma de fogo quando houver a prática de violência contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a viger acrescida do seguinte art. 34-A:

“Art. 34-A. Havendo a prática de violência contra a mulher, o juiz determinará a imediata apreensão de eventual arma de fogo que esteja na posse do agressor, caso tal providência já não tenha sido realizada, independentemente de a arma ter sido utilizada na agressão.

§ 1º Na hipótese do *caput*, o juiz determinará a suspensão da autorização de posse ou a restrição ao porte de armas pelo agressor, com comunicação ao órgão competente.

§ 2º A decisão a que se refere o § 1º será comunicada ao respectivo órgão, corporação ou instituição, sendo que, no caso de restrição ao porte de armas, ficará o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Transitada em julgado a condenação, o agressor ficará impossibilitado de adquirir, possuir ou portar arma de fogo até a sua reabilitação criminal, nos termos dos arts. 93 a 95 do Código Penal.

§ 4º Em caso de absolvição do agressor, será providenciada a devolução da arma de fogo apreendida, bem como será revogada a suspensão da autorização de posse ou a restrição ao porte anteriormente determinada.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), o Brasil é o 5º país do mundo com a maior taxa de feminicídio. Ademais, segundo pesquisa da Fundação Perseu Abramo, a cada 15 segundos, uma mulher é vítima de violência.

Atualmente, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), estabelece, em seu art. 22, a possibilidade de que, constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, seja determinada medida protetiva de urgência de suspensão da posse ou restrição do porte de arma de fogo, com comunicação ao órgão competente.

Entretanto, a Lei Maria da Penha restringe a sua aplicação aos atos que ocorram na unidade doméstica, no âmbito familiar e em qualquer relação íntima de afeto (art. 5º, *caput*).

Diante disso, pretendemos, por meio do presente projeto de lei, dispor que, havendo a prática de violência contra a mulher, o juiz determinará a imediata apreensão de eventual arma de fogo que esteja na posse do agressor, caso tal providência já não tenha sido realizada, independentemente de a arma ter sido utilizada na agressão.

Nesse caso, o juiz comunicará a decisão ao respectivo órgão, corporação ou instituição, sendo que, no caso de restrição ao porte de armas (na hipótese de um agressor policial, por exemplo), ficará o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

Caso seja condenado, o agressor, após o trânsito em julgado de sua condenação, ficará impossibilitado de adquirir, possuir ou portar arma de fogo até a sua reabilitação criminal, nos termos dos arts. 93 a 95 do Código Penal.

Por meio dessas medidas, pretendemos fazer com que agressores que tenham a posse ou o porte de arma de fogo, e que tenham praticado alguma violência contra a mulher, fiquem impossibilitados de eventualmente usar essa arma novamente, até que obtenham sua reabilitação.



criminal. Com isso, procuramos evitar, por exemplo, que a ameaça a uma mulher se transforme posteriormente em um feminicídio, com a facilidade do acesso à arma de fogo.

Essas são as razões pelas quais pedimos aos nobres e às nobres Pares o apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**



SF/19501.30780-09

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento; Lei de Armas;
Lei do Desarmamento; Lei do Porte de Armas (2003) - 10826/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>